

BAASP _____ nº 2683

Notícias da AASP 1

Notícias do Judiciário 1 a 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos 3

Correição/Inspeção.....3

Ética Profissional..... 3

Indicadores 4

Jurisprudência ____ 5609 a 5616

Ementário _____ 1849 a 1852

Suplemento _____

Lei nº 12.234/2010 - Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal..... 1

Portaria PGFN nº 294, de 5/2010, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Autoriza os Procuradores da Fazenda Nacional nos casos elencados na Portaria a não apresentarem contestação, bem como a não interpor recursos 1 a 3

Lei Complementar nº 1.108, de 6/5/2010 - Altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado e dá outras providências 3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

Notícias da AASP

■ RETORNO DOS PRAZOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO PODE GERAR TRANSTORNOS

Em virtude das manifestações de

inúmeros associados que militam na área trabalhista, concernentes ao movimento grevista dos Servidores da Justiça do Trabalho da 2ª Região e aos previsíveis efeitos decorrentes da suspensão de prazos processuais, que ocorre desde o dia 6 de maio, a AASP oficiou ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, solicitando desde já que a questão seja regulamentada por Portaria, estabelecendo-se um regime gradual de reinício escalonado da fluência de prazos, para que, após a greve, os trabalhos sejam retomados ordenadamente e com tranquilidade.

■ MOROSIDADE NAS 1ª E 2ª VARAS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL

Preocupada com a prolongada morosidade na prática dos atos processuais das 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível Central da Capital, a AASP reiterou ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pedindo esclarecimentos sobre as providências tomadas naquele Juizado, visando dar mais agilidade aos feitos.

■ LENTIDÃO NA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE GUARULHOS

Ao receber manifestação de Advogado acerca das dificuldades enfrentadas na Vara das Execuções Criminais de Guarulhos, concernente à lentidão excessiva na prática dos atos processuais e procedimentais, bem como ao espaço limitado para a consulta de autos no balcão daquela Serven-

tia, a AASP oficiou ao Juiz da referida Vara, a fim de solicitar informações sobre a procedência desses fatos.

■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 26 de maio, a 8ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Fábio Ferreira de Oliveira e secretariada por Sérgio Rosenthal. Compareceram à reunião os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alfredo Sergio Lazzareschi Neto, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eduardo Reale Ferrari, Leonardo Sica, Heloísa Estellita, Luiz Antonio Caldeira Miretti, Marcelo Vieira von Adamek, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury e Roberto Timoner.

■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 31 de maio, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Fabio Ferreira de Oliveira e secretariada por Cibele Pinheiro Marçal Cruz e Tucci. Compareceram à reunião o Vice-Presidente Arystóbulo de Oliveira Freitas; a 1ª Tesoureira, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso; o 2º Tesoureiro, Roberto Parahyba de Arruda Pinto; o Diretor Cultural, Leonardo Sica; e o Assessor da Diretoria, Luís Carlos Moro.

Notícias do Judiciário

■ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Seção

Súmula nº 426

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

(DJe, STJ, 2ª Seção, 13/5/2010, p. 1)

■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Subseção I - Especializada em Dissídios Individuais

Orientação Jurisprudencial nº 383

Terceirização - Empregados da empresa prestadora de serviços e da tomadora - Isonomia - Art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 3/1/1974.

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo Princípio da Isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. Aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei nº 6.019, de 3/1/1974. (DJe, TST, 19/4/2010, p. 11)

Orientação Jurisprudencial nº 384

Trabalhador avulso - Prescrição biennial - Termo inicial.

É aplicável a prescrição biennial prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço. (DJe, TST, 19/4/2010, p. 12)

■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Provimento nº 122/2010

Altera a redação do *caput* do art. 118 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, nos seguintes termos:

"Art. 118 - As petições iniciais deverão ser apresentadas, em 2 vias, com suas folhas, anexos e demais papéis,

devidamente organizados e com os documentos pequenos colados em folhas tamanho ofício, e, em caso de grandes quantidades de documentos, presos em colchetes."

Revoga os arts. 104, parágrafo único, e 117 do Provimento Core nº 64, de 28/4/2005, que apresentavam a seguinte redação:

"Art. 104 - Os protocolos gerais e integrados funcionarão, nos dias úteis, para o recebimento de petições, ininterruptamente, no horário:

(...)

Parágrafo único - Na Seção Judiciária de São Paulo, a partir das 11 h até as 18 h, e na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, a partir das 10 h até as 17 h, as petições iniciais e processos serão recebidos no Protocolo da Distribuição, que fornecerá ao interessado comprovante de entrega."

"Art. 117 - As petições iniciais serão protocolizadas eletronicamente, nos dias úteis, em São Paulo, das 11 h às 18 h, e em Mato Grosso do Sul das 10 h às 17 h, pelo Sistema Corporativo da 3ª Região, em 2 vias de igual teor com indicação do número do processo, dia e hora da entrada da petição."

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação.

(DJFe-3ª Região, Administrativo, 24/5/2010, p. 7)

■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Presidência e Corregedoria Regional

Portaria GP/CR nº 10/2010

O Desembargador Presidente e a Desembargadora Corregedora Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a deflagração do movimento grevista dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, especificamente pelos Servidores deste Regional,

Considerando a decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal que assegura o direito de greve garantido constitucionalmente, sem, contudo, descuidar da continuidade da prestação dos serviços públicos - considerado um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade,

Considerando que a Justiça do Trabalho é eminentemente uma Justiça de cunho social, pois trata diretamente de interesses processuais de trabalhadores, que em sua grande maioria objetivam verbas de natureza salarial e alimentar,

Considerando não haver previsão para a cessação do movimento grevista e a forte adesão, que, segundo informe do próprio sindicato, chega a atingir 100% em unidades de distribuição de importantes fóruns da Região e um percentual alto nas demais unidades administrativas e judiciais de 1ª Instância,

Considerando que parte dos Servidores em greve exerce função de confiança e outros ainda se encontram em estágio probatório,

Considerando os trabalhos preparatórios e a realização da Semana de Conciliação de processos em execução em atendimento à Meta Prioritária 3 fixada pelo CNJ para 2010, prevista para o período de 24 a 28/5/2010,

Considerando os termos da proposta formulada pelo comando de greve, em reunião com a Presidência do Tribunal, relativamente à manutenção das atividades jurisdicionais essenciais, sem a fixação de percentual do efetivo a ser mantido durante o período de paralisação,

Determinam:

Art. 1º - A manutenção integral das seguintes atividades jurisdicionais e administrativas durante o período de greve:

I - serviços de protocolo, de distribuição de feitos em 1º e 2º Graus, fornecimento de certidões de distribuição, autuação de mandados de segurança, *habeas corpus* e medidas cautelares, para evitar perecimento de direito;

II - emissão de alvarás e guias de liberação de valores, desbloqueios de contas e de bens penhorados, apreciação de pedidos de antecipação de tutela e de liminares em ações cautelares e mandados de segurança;

III - realização de audiências em todas as Varas do Trabalho e no Juízo Auxiliar de Conciliação em Execução;

IV - execução das ordens inerentes aos atos processuais descritos nos incisos anteriores pelos executantes de mandado, em sistema de rodízio.

Art. 2º - As Secretarias das Varas, Unidades de Atendimento e Centrais de Mandados e demais unidades deste Tribunal deverão funcionar com número adequado de Servidores para atender às atividades previstas no artigo anterior e seus incisos.

Art. 3º - As ausências ao trabalho decorrentes da participação dos Servidores no movimento grevista não serão objeto de:

I - abono;

II - cômputo de tempo de serviço ou de qualquer vantagem que o tenha por base, salvo se compensadas na forma a ser estabelecida pela Presidência, em ato próprio.

Parágrafo único - Para os fins de aplicação do disposto neste artigo, a chefia imediata enviará à Diretoria de Pessoal, diariamente, a relação dos Servidores cujas ausências enquadraram-se nas disposições do *caput*.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Presidência, 20/5/2010, p. 337)

■ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Conselho Superior da Magistratura

Provimento CSM nº 1.758/2010

Dá nova redação ao art. 1º do Provimento CSM nº 1.668/2009 e ao art. 5º do Provimento CSM nº 1.321/2007, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.668 - (...)”

“Art. 1º - O art. 5º do Provimento CSM nº 1.321/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - Ressalvadas as hipóteses de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e demais isenções previstas em lei, as partes suportarão os custos de publicação de editais no Diário de Justiça Eletrônico, os quais serão fixados periodicamente pelo Conselho Superior da Magistratura e publicados por meio de comunicado no Diário de Justiça Eletrônico, para fins de recolhimento prévio em Guia do Fundo de Despesas.”

Este Provimento entrou em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(DJe, TJSP, Administrativo, 21/5/2010, p. 1)

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 8/6 - Arujá.
- Dia 9/6 - Itanhaém.
- Dia 10/6 - Nazaré Paulista.
- Dia 11/6 - Francisco Morato e Paulínia.

(DJe, TJSP, Administrativo, 18/5/2010, p. 10)

Correição/Inspeção

■ INSPEÇÕES FEDERAIS

- De 7 a 11/6 - 2ª Vara Federal de Bauru; 6ª Vara Federal de Campinas; 1ª Vara Federal de Franca; 5ª Vara Federal de Santos; 26ª Vara Cível Federal; 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais; 2ª Vara Criminal Federal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores de São Paulo; 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Ética Profissional

■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Incompatibilidade - Procon - Função de atendimento - Participação em audiências e fiscalização - Advogado militante - Participação direta na orientação e solução de interesses de direito do consumidor e terceiros - Impossibilidade do exercício concomitante com a advocacia judicial ou extrajudicial, enquanto estiver na função. As funções exercidas por Advogado no Procon, tanto em relação a atendimento, participação em audiência como a fiscal do órgão, fazem com que haja eventual tráfico de influência a ensejar possibilidade de captação de causas e clientes. Embora possam tais funções dar conotação de ser apenas burocráticas, esse conceito é de ordem acadêmica; na prática não o é, razão pela qual traz como consequência a incompatibilidade para exercer a advocacia (art. 28, inciso III, do Estatuto), enquanto permanecer nas funções junto ao Procon. Precedentes - Processos nºs E-3.799/2009 - E-2.982/2004 e E-3.033/2004 (Processo nº E-3.848/2010 - v.u., em 25/3/2010, parecer e ementa do Rel. Dr. João Luiz Lopes).

Fonte: site da OAB-SP, www.oabsp.org.br, em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 529ª Sessão de 25/3/2010.

Indicadores

Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				Contribuição Previdenciária - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital		R\$	15,13				
Interior		R\$	12,12				
Cada 10 km		R\$	6,02				
Mandato Judicial - desde 1º/2/2010				Salário de Contribuição		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS ⁽¹⁾	
Código 304-9 - Guia Gare				até R\$ 1.024,97		8%	
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Medida Provisória nº 474/2009.				de R\$ 1.024,98 até R\$ 1.708,27		9%	
				de R\$ 1.708,28 até R\$ 3.416,54		11%	
Recursos Trabalhistas - desde 1º/8/2009				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Ato nº 447/2009							
Recurso Ordinário		R\$	5.621,90				
Recurso de Revista		R\$	11.243,81				
Embargos		R\$	11.243,81				
Recurso Extraordinário		R\$	11.243,81				
Recurso em Ação Rescisória		R\$	11.243,81				
Cópias reprográficas - Comunicado CG nº 18/2009				Salário-Mínimo Federal - R\$ 510,00 - desde 1º/1/2010 - Medida Provisória nº 474/2009			
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				Salário-Mínimo Estadual/São Paulo - desde 1º/4/2010 - Lei Estadual nº 13.983/2010			
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	1) R\$ 560,00* 2) R\$ 570,00* 3) R\$ 580,00*			
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Imposto de Renda - desde 1º/1/2010 - Lei nº 11.945/2009				Salário-Família - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2010 - Portaria Interministerial nº 350/2009			
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				até R\$ 531,12 R\$ 27,24			
				de R\$ 531,13 até R\$ 798,30 R\$ 19,19			
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)					
até 1.499,15	-	-					
de 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43					
de 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94					
de 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62					
acima de 3.743,19	27,5	692,78					
Deduções:							
a) R\$ 150,69 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.499,15 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.830,84 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
Custas Judiciais - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site www.aasp.org.br .							
Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							
				Taxa Selic 0,67% - -			
				TR 0,0000% 0,0510% -			
				INPC 0,73% - -			
				IGPM 0,77% - -			
				BTN+TR R\$ 1,5374 R\$ 1,5374 -			
				TBF 0,6289% 0,7113% -			
				UFM (anual) R\$ 96,33 R\$ 96,33 R\$ 96,33			
				Ufesp (anual) R\$ 16,42 R\$ 16,42 R\$ 16,42			
				UPC (trimestral) R\$ 21,84 R\$ 21,84 R\$ 21,84			
				SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal 2,0523 2,0630 2,0748			
				Poupança 0,5000% 0,5513% -			
				Ufir Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641			



Direito Tributário

Tributário - Apelação Cível - Execução Fiscal - IPTU - Prazo prescricional de 5 anos - Termo inicial - 1º de janeiro do exercício fiscal correspondente - Não interrupção do prazo prescricional - Prescrição extintiva reconhecida - Recurso improvido - Em se tratando de IPTU, o prazo prescricional é de 5 anos, contados da data da constituição definitiva do crédito, qual seja, o primeiro dia do exercício fiscal. Decorridos mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito sem que ocorra a citação da parte devedora, causa interruptiva do lapso prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição (TJMT - 4ª Câm. Cível; Ap nº 17762/2009-Cuiabá-MT; Rel. Des. Márcio Vidal; j. 18/5/2009; v.u.).

■ RELATÓRIO

Exmo. Sr. Desembargador Márcio Vidal:

Eg. Câmara, trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pela Fazenda Pública Municipal de Cuiabá contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá, que reconheceu a prescrição do crédito tributário, referente ao IPTU dos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, nos termos do art. 174 do CTN c.c. os arts. 219, § 5º, e 269, inciso IV, do CPC, e, de consequência, extinguiu, com resolução de mérito, a Execução nº ..., proposta contra F. C. A.

Dessa decisão, a exequente apelou, argumentando, em suas razões de fls. 23 a 31, que o Juízo *a quo* julgou indevidamente prescrito o crédito da apelante, pois a Execução foi proposta enquanto não prescrito seu direito de ação e em nada contribuiu para a demora da máquina judiciária, não podendo, assim, ser responsabilizada, sem que a isso tenha dado causa.

Argumenta que a citação não ocorreu por culpa do Poder Judiciário,

bem como que a prescrição se interrompe com a distribuição.

Sustenta que deve ser aplicada a Súmula nº 106 do STJ e requer a reforma da sentença, com o devido prosseguimento do feito.

O apelado não ofereceu contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela falta de interesse em intervir na causa.

É a síntese.

■ VOTO

Exmo. Sr. Desembargador Márcio Vidal (Relator):

Eg. Câmara, como explicitado na síntese, trata-se de Recurso de Apelação Cível, interposto pela Fazenda Pública Municipal de Cuiabá contra a decisão do Juízo da 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá, que julgou extinto o Processo, com base no art. 174 do CTN c.c. os arts. 219, § 5º, e 269, inciso IV, do CPC, declarando a prescrição do crédito tributário devido por F. C. A.

O fato jurídico processual revela que a Fazenda Pública de Cuiabá ajuizou, em 7/6/2000, a Execução Fiscal, objetivando o recebimento de

471,15 Ufirs, referente às Certidões de Dívida Ativa nºs ..., ..., ..., ... e

O referido crédito refere-se ao IPTU dos anos de 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 2000 e 2001, tendo sido inscritos os créditos em dívida ativa somente em 1999.

Observa-se que não houve a citação do executado, embora a ordem de citação tenha sido dada em 11/8/2000.

Depreende-se que a apelante pretende a reforma da sentença, afirmando que a inércia se deu por culpa da máquina judiciária e que o crédito não está prescrito.

Com relação ao Instituto da Prescrição Extintiva, sabe-se que constitui a perda da pretensão de um direito pelo decurso do tempo. Para sua ocorrência, são necessários 4 requisitos, quais sejam: existência de uma pretensão; inércia do titular da ação; continuidade dessa inércia durante certo lapso de tempo e ausência de algum fato ou ato a que a lei confere eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva de curso prescricional.

É cediço que, em se tratando de obrigação tributária, o credor deve

ajuizar ação, visando ao recebimento de seu crédito no prazo de 5 anos, contados do início da data da constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN).

No caso do IPTU, imposto sujeito a lançamento direto, com vencimento previsto em lei, o termo inicial para contagem do lapso prescricional é o primeiro dia do exercício em que foi lançado, ou seja, o primeiro dia do mês de janeiro do exercício fiscal respectivo, desde que não tenha havido impugnação a esse lançamento ou a ocorrência de qualquer causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição.

Frise-se que a constituição definitiva do crédito executado se deu no momento do lançamento do mencionado imposto, qual seja o dia 1º de janeiro de cada ano. Assim, decorrido o prazo quinquenal estabelecido em lei, há de se reconhecer sua prescrição.

Nesse sentido, trago à baila o seguinte aresto:

“Processual Civil e Tributário. Recurso Especial. Execução Fiscal. IPTU. Presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA. Afastamento. Prescrição. Termo inicial. Decretação de ofício sem oitiva da Fazenda. Possibilidade. Art. 219, § 5º, do CPC. 1 - (...). 2 - Certidão de Dívida Ativa que pressupõe o ato de lançamento do IPTU realizado pelo Fisco municipal, tendo o Tribunal a quo asentado que os créditos tributários foram definitivamente constituídos em 1º/1/2002, mediante convocação geral e também pelo envio do carnê de pagamento (à vista ou a prazo) ao devedor, no início de cada exercício, como a prática confirma, e o conjun-

to da defesa não infirma. 3 - Execução Fiscal proposta em 19/7/2007, de modo que é inequívoca a ocorrência da prescrição em relação ao crédito tributário constituído em 1º/1/2002, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal. 4 - (...). 5 - Recurso Especial não provido” (STJ; 1ª T.; REsp nº 1061301-RS; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. 2/12/2008 - grifei).

Da análise detida dos Autos, constato que a Execução foi proposta pela Fazenda Pública Municipal em 7/6/2000.

Ocorre que, até a data da sentença (15/6/2007), a parte executada ainda não havia sido citada. Logo, é evidente que o prazo prescricional não foi interrompido.

Denota-se dos Autos que o crédito tributário refere-se ao IPTU dos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, tendo decorrido o período quinquenal em 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, respectivamente.

Se não houve interrupção do lapso prescricional e decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o *Decisum* recorrido, entendo ter-se operado a prescrição.

Cumprе anotar que o Juízo *a quo* não extinguiu o processo, em razão da prescrição intercorrente (§ 4º do art. 40 da LEF), mas decretou a prescrição, em virtude de não existir nenhuma causa interruptiva de sua contagem, com apoio no § 5º do art. 219 do CPC. Assim, mostra-se perfeitamente possível sua decretação de ofício.

Com efeito, tal entendimento encontra-se pacificado no STJ:

“Processual Civil e Tributário. Recurso Especial. Execução Fiscal. IPTU. Prescrição. Decretação, de

ofício, sem oitiva da Fazenda. Possibilidade. Art. 219, § 5º, do CPC. Art. 40, § 4º, da Lei nº 8.630/1980 aplicável à prescrição intercorrente. 1 - Situação em que não ocorreu a decretação da prescrição intercorrente, mas sim da prescrição no início da execução, isto é, sem nenhuma causa interruptiva de sua contagem, motivo pelo qual não se aplica ao caso a condição prevista no § 4º do art. 40 da LEF para a autorização do reconhecimento, de ofício, do transcurso do lapso prescricional. 2 - Sobre o tema, este Tribunal já decidiu que, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/2/2006, com vigência a partir de 17/5/2006, que acrescentou o § 5º ao art. 219 do CPC, o Juiz poderá decretar, de ofício, a prescrição, mesmo sem a prévia oitiva da Fazenda Pública. 3 - (...). 4 - Recurso Especial não provido” (REsp nº 1060388-RJ; 1ª T.; Rel. Min. Benedito Gonçalves; j. 18/11/2008).

Além de afirmar que não houve prescrição, o apelante traz a Súmula nº 106 do STJ como argumento. No entanto, analisando os Autos, observo que os créditos tributários de 1994 e 1995 já estavam prescritos na propositura da Ação (7/6/2000), e os demais prescreveram por não ter ocorrido nenhuma causa interruptiva da prescrição. Saliente-se que o requerimento para que fosse publicado o edital de citação se deu em 17/4/2007, quando já prescritos todos os créditos tributários. Assim, não se pode culpar o Judiciário pela inércia da parte.

Por fim, saliento que os créditos tributários referentes aos IPTUs dos anos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, porque já decorridos mais de 5 anos

da constituição definitiva do crédito sem que tenha ocorrido a citação, estão prescritos.

Ante o exposto, nego provimento ao Apelo e, de consequência, mantenho inalterado o ato sentencial atacado.

É como voto.

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em epígrafe, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do Desembargador José Silvério Gomes, por meio da Câmara Julgadora, composta pelos Desembargadores

Márcio Vidal (Relator), Clarice Claudino da Silva (1ª Vogal) e José Silvério Gomes (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: nos termos do Voto do Relator, improveram o Recurso.

Cuiabá, 18 de maio de 2009

Márcio Vidal

Relator

Direito de Família

Apelação Cível - Família - Revisional de Alimentos c.c. Guarda Compartilhada ou Alteração do Direito de Visitas - Sentença que julgou improcedentes os pedidos - Alteração somente no que tange à ampliação do direito de visitas - Hipótese em que o alimentante não comprovou sua incapacidade financeira, pois, embora exerça atividade laborativa diversa daquela da época em que os alimentos foram fixados, não há como se concluir que tal tenha acarretado, necessariamente, redução de suas possibilidades. Necessidades da criança que são presumidas em razão da idade. A fim de possibilitar maior convívio entre pai e filho e, em não havendo prejuízo à criança, possível a alteração dos horários de visitas realizadas pelo genitor, quando dos seus fins de semana. Sentença parcialmente modificada. Apelação provida, em parte (TJRS - 7ª Câm. Cível; ACi nº 70030782528-ljuí-RS; Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior; j. 30/9/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos.

Acordam os Magistrados integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento, em parte, ao Recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do Signatário, os Ems. Srs. Desembargadores Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Presidente e Revisor) e André Luiz Planella Villarinho.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2009

José Conrado de Souza Júnior

Relator

■ RELATÓRIO

Dr. José Conrado de Souza Júnior (Relator): trata-se de Recurso de Apelação interposto por ... contra a

sentença, constante dos Autos a fls. 89/91, da lavra do Dr. Luís Antônio Saud Teles, Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ijuí, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na Ação Revisional de Alimentos c.c. Guarda Compartilhada ou Alteração do Direito de Visitas movida contra

Em suas razões recursais, alega que, na ocasião em que ajuizou a presente Ação buscando a redução dos alimentos anteriormente fixados, estava desempregado, realizando pequenos "biscates", e que no transcorrer do feito se associou a ... para a aquisição de um caminhão para realizar fretes e mudanças, sendo que, segundo a sociedade, ... possui a propriedade do veículo, e ele, ..., é o motorista. Diz que cabe a ambos o pagamento da prestação de R\$ 900,00, sendo este valor advindo dos trabalhos que realizam com o veículo, sobrando-lhe o valor mensal

de 1 salário-mínimo, razão pela qual não pode alcançar os alimentos fixados em 70% do salário-mínimo nacional. No que tange à modificação do direito de visitas, revela que, ao contrário do referido pelo Magistrado *a quo*, de que havia pedido para ficar com o infante todos os fins de semana, requereu a ampliação das visitas, a fim de pegar o filho na sexta-feira após a creche e entregá-lo no domingo às 20 h, dois fins de semana por mês, sendo que atualmente pega o menino no sábado às 8 h e devolve-o no domingo às 18 h. Ainda requer seja compartilhada a guarda do menino.

Foram apresentadas contrarrazões refutando os argumentos espostos nas razões de Apelação.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento do Recurso.

Registre-se, por fim, que foi cumprido o comando estabelecido pelos arts. 549, 551 e 552, todos do CPC.

É o relatório.

■ VOTOS

Dr. José Conrado de Souza Júnior (Relator): estou em prover, em parte, o Recurso.

Em abril de 2007, na audiência realizada na Ação de Separação Consensual dos ora litigantes, foi homologado acordo em que ... restou obrigado a prestar alimentos ao filho ..., no montante de 50% do salário-mínimo nacional até setembro de 2007 e, a partir de outubro do mesmo ano, passaria a alcançar alimentos no valor equivalente a 70% do salário-mínimo nacional.

Em junho de 2008, ... ajuíza Ação buscando a revisão dos alimentos anteriormente acordados, bem como a alteração dos horários de visita ao filho.

A Ação em que se pretende receber alimentos deve amparar-se em acontecimentos supervenientes à obrigação pré-constituída. Assim, a revisão (em sentido amplo) do encargo alimentar deve vir acompanhada de motivos suficientes, ensejadores de constatada alteração do binômio possibilidade-necessidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do CC.

Tem-se entendido que, em ações dessa natureza, para que se possibilite a revisão do encargo anteriormente assumido, imprescindível prova escorreita da impossibilidade de quem requer a modificação da verba.

Com efeito, com base no que se verifica dos Autos, não há elementos probatórios da tese do apelante, qual seja a de que houve modificação no binômio alimentar. Em que pese realize atividade diversa da-

quela constante no acordo em que foram fixados os alimentos, ou seja, de vendedor de leite, não há prova, nos presentes Autos, de que receba valor inferior àquele que antes recebia, ou seja, não restou demonstrada a redução. Tampouco comprova seus rendimentos atuais, pois apenas alega que seu rendimento é de 1 salário-mínimo.

A mera alegação da parte não é suficiente à alteração dos alimentos prefixados. Há, sim, a necessidade de comprovação fática da alteração das possibilidades do alimentante, assim como da alteração das necessidades de quem recebe os alimentos, conforme o art. 1.699 do CC, que dispõe: "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo".

De sua vez, as necessidades de ... são presumidas em razão de sua idade, pois possui, atualmente, 4 anos de idade.

Conclui-se, portanto, que efetivamente não restou demonstrada a modificação da situação financeira do alimentante, assim como a alteração das necessidades do alimentado, ônus que incumbia ao genitor, ora apelante, após a fixação dos alimentos ocorrida no ano de 2007.

Quanto à possibilidade de compartilhamento da guarda de ..., entendendo que desnecessária no presente caso, pois que, como bem referido pelo Juízo *a quo*:

"Deflui da Inicial, e não é contestado pelas partes, que ... permanece na companhia do pai no período em que a mãe está em aula, bem como desfruta a companhia do pai nos fins de semana.

Nenhum dos genitores imputa ao outro qualquer conduta que importe risco à criança, concluindo-se que ... dispõe da companhia de ambos os pais quase que diariamente.

Isso ainda não importa guarda compartilhada, o que pressupõe consenso e absoluta compreensão dos genitores no que tange à criação do filho, entretanto em muito se aproxima, permitindo que o pai acompanhe o desenvolvimento sadio da criança, exercendo efetivamente a função paterna que lhe é exigida" (fls. 90 v).

Já no tocante à alteração dos horários de visita, vejo que se mostra razoável a concessão no modo como requerido pelo apelante, ou seja, que nos dois fins de semana em que ... fica com o pai, possível que seja pego na sexta-feira, após o horário da creche, e seja entregue aos cuidados da mãe no domingo, até as 20 h.

Ainda no que diz respeito a feriados, datas festivas e aniversários, estes já restaram alternados conforme o acordo anteriormente homologado em 2007 (fls. 16).

Assim, modifico a sentença somente quanto à ampliação dos horários de visita do genitor, mantendo-a nos demais pontos por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, dou provimento, em parte, ao Apelo.

É o voto.

Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Presidente e Revisor): de acordo com o Relator.

Desembargador André Luiz Planella Villarinho: de acordo com o Relator.

Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves (Presidente) - Apelação Cível nº 70030782528, Comarca de Ijuí: "proveram, em parte, o Recurso. Unânime."

Julgador de 1º Grau: Luis Antonio Saud Teles.

Direito Constitucional

Constitucional - Mandado de Segurança - Remessa Oficial - Pedido de vista de Processo Administrativo - Art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/1994 - Acesso à informação - Garantia constitucional - Art. 5º, inciso XXXIII, CF/1988 - 1 - São direitos do Advogado, assegurados pelo art. 7º, incisos XIII e XV, da Lei nº 8.906/1994, examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, autos do processo, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos e ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza. 2 - O acesso à informação para defesa de direito, seja este oriundo de interesse coletivo ou geral, é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIII), a qual deve ser prestada no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvando-se apenas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 3 - Remessa Oficial a que se nega provimento (TRF-1ª Região - 8ª T.; ReeNec nº 2006.38.00.028925-7-MG; Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso; j. 19/5/2009; v.u.).

■ RELATÓRIO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso (Relatora): Remessa Oficial decorrente da sentença prolatada pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, que confirmou a Liminar e concedeu a Segurança vindicada, assegurando ao impetrante o acesso ao Procedimento Administrativo Fiscal para vista dos Autos e retirada de cópias (fls. 206/208).

O Ministério Público opinou pelo não provimento da Remessa Oficial (fls. 217-218).

É o relatório.

■ VOTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso (Relatora): não merece reforma a decisão do Juízo *a quo* de conceder ao impetrante o direito de vista aos Autos do Processo Administrativo, pois a elaboração da defesa do impetrante no referido procedimento administrativo compete a ele por intermédio de seu Advogado, não po-

dendo lhe ser negado acesso aos Autos, sob pena de grave violação aos Princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/1988 (fls. 206/208).

Nessa linha de orientação, destaco o seguinte julgado desta Corte, *in verbis*:

“Processual Civil. Processo Administrativo. Desapropriação. Vista dos Autos por Advogado constituído. Mandado de Segurança. Liminar. Deferimento. 1 - Constitui direito do Advogado examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, ainda que sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (cf. Lei nº 8.906/1994 - art. 7º, inciso XIII). 2 - Agravo de Instrumento a que se dá provimento” (AG nº 2006.01.00.014347-4-BA; Des. Federal Olindo Menezes; Juiz Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira (convocado); 3ª T.; j. 6/10/2006; DJ; p. 65).

De fato, a pretensão do impetrante encontra pleno respaldo no Estatuto

da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), *in verbis*:

“[...] Art. 7º - São direitos do Advogado:

[...]

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo ou da Administração Pública em geral, autos de processo findos ou em andamento, mesmo se procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos.

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais [...].”

Ademais, o acesso à informação para defesa de direito, seja oriundo de interesse coletivo ou geral, é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIII), a qual deve ser prestada no prazo legal, sob pena de responsabilidade, ressalvando-se apenas aquelas informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não é o caso.

Ante o exposto, nego provimento à Remessa Oficial.

É como voto.

Direito Civil

Contrato Imobiliário - Rescisão por inadimplemento - Apelo da autora contra a determinação de devolver 85% do valor das prestações efetivamente pagas. Descabimento pelas razões constantes do corpo do Voto. Improvimento da irresignação. Provimento parcial à da ré, por outro lado, para que a taxa de ocupação, pelo período de ocupação gratuita do bem, seja calculada sobre outros moldes (TJSP - 8ª Câ. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 367.806-4/0-00-Bauru-SP; Rel. Des. Luiz Ambra; j. 29/4/2009; v.u.).

■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos de Apelação Cível com Revisão nº 367.806-4/0-00, da Comarca de Bauru, em que são apelantes e reciprocamente apelados J. E. C. Ltda. e outra e J. F. M. T.

Acordam, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em proferir a seguinte decisão: “deram parcial provimento ao Apelo da ré e negaram-no ao da autora, v.u.”, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Caetano Lagrasta (Presidente, sem voto), Salles Rossi e Joaquim Garcia.

São Paulo, 29 de abril de 2009

Luiz Ambra

Relator

■ RELATÓRIO

Trata-se de apelações contra sentença (a fls. 200/209) de parcial procedência, em Ação de Rescisão de Contrato Imobiliário por inadimplemento no pagamento das prestações. Nas razões de irresignação, sustentando a autora o descabimento do *Decisum*, pelos fundamentos então expendidos (fls. 216/246).

De seu turno, igualmente irresig-

nando-se, a ré pleiteia (fls. 250/253) a exclusão da condenação em perdas e danos, bem como da taxa de ocupação relativa ao período de ocupação gratuita do imóvel.

Recebidos os recursos a fls. 255 (tempestivos, cf. fls. 215, 216, 250 e Certidão de fls. 254), apenas o da autora veio a ser contra-arrazoado, a fls. 261/264; o da outra parte não, consoante Certidão de fls. 265.

É o relatório.

■ VOTO

Meu voto confere parcial provimento ao Apelo da ré e nega ao da autora.

Por empreitada, como colocado a fls. 35, na realidade operando como se de verdadeiro consórcio imobiliário se tratasse, fez a autora edificar conjunto habitacional em Bauru; uma das unidades adquirida pela ré e seu marido. Objeto do contrato de fls. 35/64, afinal rescindido por falta de pagamento.

O marido ficou com câncer, como comprovado a fls. 136-137 e assinado na contestação de fls. 131/134 (a fls. 132), ali havendo igualmente alusão (fls. cit.) à ilicitude da forma de reajustes, mediante emprego do índice CUB/Sinduscon, supostamente ilegal. Argumento que a sentença cumpridamente rebateu a fls. 204,

contra esse ponto não se voltando o insurgimento recursal.

Apelando, a fls. 250-251, deu a ré expressa conta de concordar com a rescisão decretada somente se insurgir contra perdas e danos estabelecidos em seu detrimento; notadamente a taxa de ocupação estabelecida (item *b*, de fls. 251).

Deixou bem claro, por outro - daí a taxa de ocupação só poder ser calculada até esse momento; se, desde então, a autora não retomou o bem, o problema inteiramente seu -, no item II de fls. 250, da posse do imóvel ter todo o interesse em se demitir, uma vez rescindida a avença. Colocando as chaves à disposição da autora, afirmando em nenhum momento ter chegado a fazer uso do imóvel. Pleiteando vistoria para a constatação de tal circunstância, inteiramente descabida; se não o ocupou, foi porque não quis. Quer dizer, pelos meses em que deixou de pagar as prestações, taxa de ocupação não deixará de ser calculada até a efetiva manifestação de vontade de entregar, em 17/2/2004 (fls. 250-251).

Pleiteou, mais, no item *c* de fls. 253, viesse a ser determinado “acompanhamento judicial ao leilão” a ter lugar do imóvel, a teor da legislação própria. Aqui, redondamente equivocou-se: se houve rescisão transitada (porque contra sua decretação não apelou), com o imóvel inclusive

à disposição da autora, mister não se faria a realização de leilão nenhum, já se houvera demitido da posse.

Equivocado é também o pedido da autora (a fls. 269) de desentranhamento do documento de fls. 260, a cujo respeito teria ocorrido preclusão. Não se tratando de documento essencial à propositura, podia ser oferecido a qualquer tempo, inclusive em grau de recurso. E referido documento, de mais a mais, de nada mais se trata senão de simples levantamento das parcelas quitadas, passíveis de devolução. Matéria sem dúvida de execução, oportunidade em que tudo cumprirá ser feito, a juntada até prematura.

No mérito, ao que se viu, nenhuma das partes discute sobre o acerto da rescisão decretada. Rescisão por inadimplemento, aliás, consoante entendimento jurisprudencial prevalente, o próprio devedor pode requerer, com base na autoafirmada impossibilidade de continuar solvendo as prestações pactuadas. A devolução das parcelas cabendo sempre, mesmo em hipóteses de incorporação imobiliária, segundo o STJ; na hipótese, ao menos, de incorporação por empreitada, como aqui.

Na incorporação por empreitada, consoante assinalado pelo Em. ÊNIO SANTARELLI ZULIANI em RT nº 813/244, há contratação “a preço fechado”, sujeito embora a reajuste por meio de correção monetária; o que (aresto cit.) “tipifica uma compra e venda de coisa futura, em que o incorporador corre o risco do preço”. Via de regra injetando recursos próprios na obra, sem o que esta não chegará a bom termo no prazo estabelecido. Nas chaves, podendo o adquirente optar por financiamento

bancário, aí o condômino atuando, desde o início, qual simples promissário comprador.

Mesmo na hipótese de “preço de custo”, como quer que seja, a regra (pela construção, responde a massa condominial, não o incorporador) tem comportado temperamentos. Na hipótese de incorporação clandestina, isso ficando bem claro, aí não haverá incorporação no sentido jurídico do termo. Ou aqui, onde na prática o que existe é um consórcio disfarçado, *a priori* não se adquire unidade determinada nenhuma, estas serão construídas à medida que as obras se forem ultimando, distribuídas por sorteio ou lance alternadamente.

Do Desembargador SÉRGIO GOMES, nessa linha, iterativo aresto na *Revista dos Tribunais* nº 842/175. Via de regra, como corolário da clandestinidade (que o impede de vender o que quer que seja), segue-se elevada inadimplência, o sistemático atraso nas obras; que a construtora toca quando e como quer. Daí poder, perfeitamente, em nome próprio, vir a ser acionada para a rescisão e restituição dos valores pagos. Ou seja (Acórdão cit.):

“Tratando-se de incorporação imobiliária, a paralisação das obras pela construtora - que não se justifica pela inadimplência dos demais adquirentes - e a negociação das unidades sem o prévio registro da incorporação, em afronta à Lei nº 4.591/1964, dão ensejo à rescisão do contrato de compromisso de compra e venda com a devolução das parcelas pagas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios.”

Do STJ, com remissão a precedentes, incisivo acórdão do Min. Fernando Gonçalves, inserto na *Revista dos Tribunais* nºs 819/185,

anotando que “a incidência da Lei nº 4.591/1964 não obsta a do CDC e dos Princípios Gerais de Direito aos contratos de incorporação, o que significa que àqueles pactos é vedado o enriquecimento injustificado de uma parte em detrimento da outra”.

Fazendo referência aos Recursos Especiais nºs 238.011-RJ (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar: “não tem validade a cláusula pela qual os promissários compradores perdem a totalidade das prestações pagas durante a execução do contrato de incorporação”) e 60.563-SP (Rel. Min. Waldemar Zveiter, mesmo sentido), anotou o julgado:

“O contrato de incorporação, no que tem de específico, é regido pela lei que lhe é própria (Lei nº 4.591/1964), mas sobre ele também incide o CDC, que introduziu no sistema civil princípios gerais que realçam a Justiça Contratual, as equivalências das prestações e o Princípio da Boa-fé Objetiva. A abusividade da cláusula de decaimento, com previsão de perda das parcelas pagas em favor do vendedor, pode ser reconhecida tanto na ação proposta pelo vendedor (art. 53 do CDC) como na de iniciativa do comprador, porque a restituição é inerente à resolução do contrato e meio de evitar o enriquecimento injustificado.”

Segue-se o improvimento do Apelo da autora. Cumprindo assinalar, no mais, que a devolução há que ter lugar de uma só vez, e não *a posteriori*, em parcelas. Tidas eventuais cláusulas em contrário como leoninas, abusivas e nulas de pleno direito; esse, ao menos, o entendimento desta Câmara: se, ao longo dos meses ou até anos, a ré girou com o numerário paulatinamente percebido, sentido não haveria em proceder sua

devolução diluída, também em parcelas, por etapas sucessivas.

Nesse sentido, o melhor entendimento, a que THEOTONIO NEGRÃO faz remissão no *Código Civil*, 23ª ed., p. 607-608, com arrimo no STJ.

Quer dizer: “o compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas (STJ; 2ª Seção; ED no REsp nº 59.870-SP; Rel. Min. Barros Monteiro; j. 10/4/2002, DJU de 9/12/2002; no mesmo sentido, RSTJ nº 87/284), devidamente corrigidas (RSTJ nºs 31/51, 77/235) e de uma única vez (RT nº 809/311)”. Aludindo ao percentual de 10% - aqui estabelecido o de 15%, igualmente razoável -, mais, arrestos em RSTJ nºs 92/191, 99/274, 106/334, 153/395, RT nº 809/311.

Quanto a essa retenção, portanto (rotulada pela sentença de perdas e danos; na realidade destinada a cobrir os custos de administração, a fls. 207, aludindo a sentença exatamente a isso), nada há que objetar. A autora aludindo ainda a seguro (fls. 241 *in fine*/242), mas este também se acha embutido nos 15% em exame. Sem nenhuma razoabilidade, fazendo remissão às arras a fls. 243; quando é certo que estas, possuindo cunho simplesmente confirmatório, passaram a integrar o preço, integraram-se ao *quantum* total inicialmente ajustado.

Arras, se existissem, teriam sido estabelecidas com caráter nitidamente confirmatório. Arras penitenciais são exceção, atuam apenas quando e se expressamente previstas.

O art. 1.096 do CC/1916 a respeito não deixava margem à dúvida: “salvo

estipulação em contrário, as arras em dinheiro consideram-se princípio de pagamento. Fora esse caso, devem ser restituídas quando o contrato for concluído ou desfeito”.

Como regra, portanto, as arras são confirmatórias, a teor do antecedente art. 1.094, no Direito atual, a situação exatamente a mesma: “o sinal, ou arras, dado por um dos contratantes firma a presunção do acórdão final e torna obrigatório o contrato”. Isto é, tornando obrigatória a avença, valerão para confirmá-la.

Arras penitenciais atuam como exceção, têm de vir expressamente previstas. Exceção, por consubstanciarem o direito de se arrepender, de que trata o art. 1.095; implicando a perda do sinal ou sua devolução em dobro. Quer dizer, esse artigo permite venham a ser assim convencionadas; daí porque, na omissão, vale sim a regra geral do art. 1.094: serão as arras confirmatórias, tornarão obrigatório o contrato. Única e exclusivamente.

Atuam as arras, como quer que seja, em nível de pré-contrato. Daí porque, após a contratação, delas não mais haverá cogitar. Implicando princípio de pagamento, passarão a integrar o preço final, em parte por elas já amortizado.

Passando a integrar o preço, valendo como princípio de pagamento, não tem sentido pretender a perda de seu valor dois ou três anos depois, já a meio do contrato, se este vier a ser rescindindo. Em tal hipótese, mesmo quando tivesse havido inicialmente estipulação em caráter penitencial, a subsequente contratação terá feito desaparecer a pré-contratualidade. Isto é, integradas ao preço já pago, se este tiver de ser restituído, a

restituição será integral, também as abrangerá.

Por inteiro improvido o Apelo da autora, ao da ré ora se confere parcial provimento. Não para excluir os 15% de retenção sobre o valor das parcelas efetivamente pagas. Nem para suprimir a taxa de ocupação estabelecida em relação aos meses em que não pagou as mensalidades até 17/2/2004 (item II, *supra*, com arrimo em fls. 250, nº II).

Apenas para simplificar a forma de seu cálculo e minorar seu valor, de conformidade com a orientação estratificada nesta Câmara.

Determinou a sentença (fls. 207 *in fine*/208) o arbitramento em execução de taxa daquela ordem (de ocupação, semelhante a um locativo), com base no valor real do imóvel a ser objeto de avaliação. Mister não se faz, entretanto, venha esta a ser procedida.

Tem a Câmara, mediante critério próprio, sobre os meses em que o adquirente deixou de pagar as prestações, como correto o estabelecimento de taxa dessa ordem; correspondente a um locativo, à base de 0,7% sobre o valor venal do bem, constante do lançamento fundiário da Prefeitura (IPTU). Mesmo assim, somente até o máximo de 50% sobre o valor das prestações pagas, neste já incluídos os 15% de despesas de administração. Havendo espaço, assim, para majorar a título de aluguéis apenas mais 35%; o restante deverá tornar ao adquirente remisso, a teor do art. 53 do CDC.

O provimento do Apelo da autora é parcial, apenas para isso. No mais, mantida a sentença.

Luiz Ambra

Relator

Direito do Trabalho

01 BANCO - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CONFIGURAÇÃO

Recurso Ordinário - Cargo de Confiança.

O enquadramento do bancário na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT exige a cumulação de dois requisitos: exercício de cargo de confiança e percepção de gratificação de função de valor superior a 1/3. Eventual pagamento de gratificação não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo não é suficiente por si só para caracterizar o cargo de confiança. O empregado que se limita a executar tarefas sem a mínima autonomia para tomar decisões não exerce Cargo de Confiança Bancário. Não há um mínimo de fidúcia que o diferencie dos demais empregados do Banco. Empregado inserido na regra contida no *caput* do art. 224 da CLT.

(TRT-2ª Região - 12ª T.; RO nº 003792007 38102000-Osasco-SP; ac nº 20090897654; Rel. Des. Federal do Trabalho Marcelo Freire Gonçalves; j. 15/10/2009; v.u.)

02 JORNADA DE TRABALHO - ALTERAÇÃO - PREJUÍZO AO OBREIRO

Horas Extras - Alteração lesiva da jornada.

O município, ao contratar empregados sob o regime celetista, despe-se de seu *jus imperii* e equipara-se ao

empregador comum, restando submetido à legislação trabalhista, sem os privilégios que lhe confere a condição de ente público. Alterada unilateralmente a jornada de trabalho, em flagrante prejuízo ao obreiro, faz-se imperiosa a aplicação do disposto no art. 468 da CLT. Devidas as 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas com adicional de 50%. Provimento concedido. (TRT-4ª Região - 1ª T.; RO nº 01409-2007-281-04-00-7; Rel. Des. Federal do Trabalho José Felipe Ledur; j. 15/10/2009; v.u.)

03 TÉCNICO EM RADIOLOGIA - CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS - IMPOSSIBILIDADE

Técnico em Radiologia - Adicional de risco de morte - Cumulação com adicional de periculosidade - Impossibilidade.

Optou o legislador, ao regulamentar a profissão de técnico em radiologia, por presumir a existência de risco de morte e condições de insalubridade, garantindo um acréscimo de 40% para remunerar o trabalho em tais condições. Trata-se de regra especial que prevalece sobre a regulação geral relativa às hipóteses de insalubridade e periculosidade. Destarte, impossível o pagamento do adicional de periculosidade c.c. o de risco de morte, mesmo porque ambos têm a mesma natureza e finalidade, remunerar o trabalho em condições de risco acentuado.

(TRT-3ª Região - 9ª T. ; RO nº 00210-2009-019-03-00-2-Belo Horizonte-MG; Rel. Juiz Federal do Trabalho convocado João Bosco de Barcelos Coura; j. 20/10/2009; v.u.)

Direito Processual Penal

04 HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - PENA - FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE

Apelação - Júri - Homicídio Duplamente Qualificado - Pena-base - Fundamentação insuficiente.

Ausente fundamentação adequada no que se refere às circunstâncias e à culpabilidade, mantida apenas uma desfavorável ao apelante, no exame do art. 59 do CP, redimensiona-se a pena imposta na sentença, mantida a agravante. Parcial provimento.

(TJRS - 3ª Câm. Criminal; ACr nº 70028903086-Porto Alegre-RS; Rel. Des. Elba Aparecida Nicolli Bastos; j. 16/4/2009; v.u.)

05 PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Habeas Corpus - Direito de Apelar em liberdade - Réus presos durante toda a Instrução Criminal - Regime semiaberto - Sentença não fundamentada - Ordem concedida.

1 - É possível observar que a sentença foi fundamentada de forma genérica, verificando-se que o Juiz não motivou, quando da prolação da sentença condenatória, a necessidade da manutenção da Prisão Cautelar com base nos requisitos do art. 312 do CP e exigência do parágrafo único do art. 387 do CPP, modificação introduzida pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008 (vigência em 22/8/2008).
2 - Fixado o regime semiaberto para

o início do cumprimento da pena, configura constrangimento ilegal a imposição de Prisão Cautelar, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, pois se estaria impondo gravame indevido ao condenado apenas em razão de sua opção pela interposição de Recurso de Apelação, eis que a própria execução da pena seria mais branda. **3** - Ordem concedida.

(TJDFT - 2ª T. Criminal; HC nº 2008002019741-5-DF; Rel. Des. Silvanio Barbosa dos Santos; j. 12/2/2009; v.u.)

Direito Processual Civil

06 COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DOS ARTS. 94 E 95 DO CPC

Processual Civil - Ação Cautelar de Arrolamento c.c. Prévia Partilha de Bens para fins de Divórcio - Fixação da competência - Regra geral do domicílio do réu - Foro da situação da coisa - Incidência dos arts. 94 e 95 do CPC - Omissão e ausência de fundamentação - Inexistência.

1 - Não há por que falar em violação dos arts. 458, 459 e 535 do CPC quando o Acórdão recorrido dirime, de forma congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. **2** - Compete ao foro do domicílio do réu o julgamento de Cautelar de Arrolamento c.c. Partilha de Bens e posterior Divórcio. Em ação fundada em direito pessoal, a competência é relativa, a teor do que dispõe o art. 94 do CPC. **3** - Em atenção aos Princípios relativos à Economia Processual e à Celeridade, deve o feito ser processado no foro da situação da coisa. Art. 95 do CPC. **4** - Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 4ª T.; REsp nº 735.165-MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 10/11/2009; v.u.)

07 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO

Cumprimento de sentença - Fixação de honorários advocatícios - Cabimento - Avaliação equitativa - Art. 20, § 4º, do CPC.

A resistência do réu em satisfazer espontaneamente o crédito já reconhecido em sentença condenatória acobertada pela coisa julgada, dando causa ao início da fase de cumprimento da sentença, autoriza a imposição de novos honorários, independentemente daqueles fixados na Ação de Conhecimento, tendo em vista a sistemática adotada pelo CPC (Princípio da Causalidade). A redação do art. 20, § 4º, do CPC deixa indubitoso o cabimento de honorários de Advogado para a fase de cumprimento de sentença, independentemente de eventual Embargo ou Impugnação. Ponderando-se as circunstâncias do caso concreto, em especial o elevado montante exequendo, fixa-se o valor da verba honorária em R\$ 1.500,00, montante compatível com a atividade desenvolvida no início da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

(TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado; AI nº 990.09.244807-2-Santos-SP; j. 14/12/2009; v.u.)

08 PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO

Apelação Cível - Locação - Ação Anulatória - Indeferimento da Petição Inicial - Carência da Ação - Falta de interesse processual.

Para que se verifique interesse processual, deve haver - além da neces-

sidade e utilidade do processo - a adequação da medida pleiteada pela parte à sua pretensão. Nos termos do art. 486 do CPC, a ação anulatória somente é cabível para a anulação de atos judiciais praticados pelas partes. Apelo desprovido.

(TJRS - 16ª Câmara Cível; ACi nº 70033419789-Vacaria-RS; Rel. Des. Paulo Sergio Scarparo; j. 21/1/2010; v.u.)

Direito de Família

09 ALTERAÇÃO DE GUARDA - DESNECESSIDADE

Agravo de Instrumento - Medida Cautelar de Guarda Provisória de Menores (irmãos) requerida pela avó paterna - Suspensão do pátrio poder do pai, viciado em drogas, e da mãe, dada à prostituição, a pedido ministerial - Reiteração em prática de maus-tratos em menores - Terceiros interessados na adoção da menina, a quem foi concedida a guarda provisória - Preliminar ilegitimidade passiva dos genitores dos menores - Rejeição - Irresignação recursal - Pleiteada a guarda de ambos os infantes pela avó sob o argumento de manter unidos os menores irmãos, mediante a anulação da concessão da guarda provisória a terceiros - Indeferimento singular - Acerto - Omissão da progenitora em intervir antes do Estado - Guarda provisória do menor concedida posteriormente aos mesmos interessados que já detinham a da menina - Ausência de risco de separação dos irmãos - Existência de estudo psicossocial que indica a adaptação dos menores à nova realidade - Constatada maior afinidade e intimidade com os terceiros inte-

ressados, a quem chamam de pais - Desnecessidade de alteração da guarda - Recurso improvido - *Decisum* mantido.

Permanecem legítimos, para figurar no polo passivo da demanda em que se pleiteia guarda de menor, os pais biológicos do infante se o Poder Familiar, apesar de suspenso em parte, não lhes foi destituído por completo, devendo, pois, ser rejeitada a preliminar pela qual se arguiu a carência de Ação. Nos processos em que se litiga pela guarda provisória de menor, não se atrela, necessariamente, à temática do direito da mãe ou do pai ou ainda de outro familiar - a exemplo da avó -, mas, sobretudo, ao direito da criança a uma estrutura familiar que lhe confira segurança e todos os elementos necessários a um crescimento equilibrado. Assim é que a regra do art. 28, § 2º, do ECA não impede que os filhos maltratados pelos pais, e não reclamados tempestivamente por outros familiares, sejam inseridos em família substituta, vez que, embora a concessão judicial da guarda provisória a tal ou qual interessado deva se atentar para o grau de parentesco, deve, com muito mais razão, ponderar a "relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida". Constatando-se, por meio de estudo psicossocial, que os irmãos menores novamente reunidos sob o mesmo teto daqueles que já detinham a guarda provisória da garota reconhecem tais interessados (casal) como pais, - com quem, inclusive, estabeleceram uma saudável, afetuosa e íntima relação familiar -, inviável a alteração do *status quo* para entregá-los à avó, de quem sequer se lembram, ainda

mais quando esta se mostrou omíscia no socorro de seus netos antes da intervenção estatal.

(TJMT - 4ª Câ. Cível; AI nº 100400/2008-Juara-MT; Rel. Des. Benedito Pereira do Nascimento; j. 9/3/2009; v.u.)

10 CONCUBINATO IMPURO - IMPOSSIBILIDADE DE PARTILHA

Partilha - União Estável.

Não há que se falar em União Estável o período anterior ao casamento da autora, porque houve mero concubinato impuro. Na data do alegado concubinato, *idus* de 1977, não tem aplicação a Lei nº 9.278, de 10/5/1996, que não retroage para alcançar situações anteriores, nos termos do art. 6º da LICC. Bem excluído da partilha. Apelo provido (Voto nº 17.165). (TJSP - 8ª Câ. de Direito Privado; ACi com Revisão nº 251.153-4/9-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Ribeiro da Silva; j. 11/11/2009; v.u.)

11 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA - NÃO RECONHECIMENTO

Ação de Reconhecimento de Paternidade Socioafetiva - Hipótese de "filho de criação" - Inexistência de adoção ou doação de bens.

A criação da pessoa por família afetiva desde a tenra idade na condição de "filho de criação", que não perdeu o vínculo legal e afetivo com a família biológica, não gera direito de obter o reconhecimento da paternidade socioafetiva, sobretudo porque, em vida, os pais afetivos não manifestaram o desejo de equipará-lo aos filhos naturais. Recurso improvido. (TJRS - 8ª Câ. Cível; ACi nº 700324 50900-Não-Me-Toque-RS; Rel. Des. Claudir Fidélis Faccenda; j. 12/11/2009; v.u.)

Direito do Consumidor

12 ESTACIONAMENTO - FURTO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO

Ação de Indenização - Direito do Consumidor - Furto de veículo em estacionamento da Zona Azul.

Lei Municipal nº 3.434/2007 que obriga pessoas físicas ou jurídicas que exploram estacionamento neste Município, inclusive os espaços públicos administrados pela iniciativa privada, a contratar seguro contra danos e sinistros ocorridos aos automóveis. Dever de indenizar. Danos Morais configurados. *Quantum* indenizatório justo. Apelo improvido. Sentença mantida. Decisão unânime.

(TJSE - 1ª Câ. Cível; ACi nº 2008217361-Aracaju-SE; Rel. Des. José Alves Neto; j. 2/3/2009; v.u.)

13 PRODUTO - DEFEITO PARCIAL - NÃO COMPROMETIMENTO

Responsabilidade Civil - Contrato de Consumo - Aquisição de fertilizante por produtor rural - Código do Consumidor - Defeito do produto - Inadimplemento contratual - Defeito parcial do produto que não compromete toda a colheita do consumidor - Declaração de inexigibilidade de parte da dívida - Sustação de protesto - Denúnciação da lide - Apelação provida em parte.

1 - Os contratos interempresariais, como o de compra de defensivos e fertilizantes pelo agricultor, a despeito da aquisição do produto para servir como insumo, não se encon-

tram, em linha de princípio, fora do Código do Consumidor. Dependendo da vulnerabilidade e hipossuficiência de fato do empresário, o contrato será de consumo, aplicando-se à relação contratual todas as regras e normas do CDC. O agricultor que contrata com uma empresa fabricante de defensivos e fertilizantes, em razão do desequilíbrio contratual decorrente das diferenças econômicas, técnicas e jurídicas entre as partes, mais ainda quando o defeito resulta da técnica empregada na fabricação, é consumidor. 2 - O adequado funcionamento do produto ou do serviço, isento de vícios, pode, dependendo das circunstâncias do caso concreto, representar uma garantia contratual e, como tal, resultar no inadimplemento do contrato ou na imperfeita execução do contrato, afastando-se do regime dos vícios redibitórios e impedindo, com isso, a aplicação das regras que tratam da decadência. No caso, a garantia de que o fertilizante possuía na sua fórmula a quantidade suficiente de nitrogênio tem a característica de uma garantia contratual, de modo a afastar a incidência do disposto no art. 26 do Código do Consumidor, que trata de vícios aparentes e ocultos. 3 - Contratando o fornecedor uma segunda empresa para a mistura das matérias-primas e estabelecendo-se, em consequência, uma cadeia de fornecedores, ele responde perante o consumidor, independentemente de não ter ele, fornecedor, misturado e confeccionado diretamente o produto. 4 - Ocorrendo perda de parte da produção da safra como resultado direto do defeito no fertilizante, o consumidor permanece vinculado ao pagamento da parte correspondente à higidez do produto, que lhe foi útil e lhe proporcionou

colheita de outra parte da safra sem prejuízos. 5 - Demonstrando a prova pericial que a perda de parte da safra decorreu exclusivamente da falta do componente químico necessário no fertilizante, não haverá lugar para a teoria da perda de uma chance, porquanto provada indubitavelmente a relação de causa e efeito. 6 - A empresa contratada pela fabricante para o manuseio, mistura e fornecimento direto do fertilizante responde regressivamente pelos danos que o produto defeituoso acarretar pela deficiência do produto químico indispensável para o bom desenvolvimento da colheita. 7 - A mora pressupõe culpa, ausente durante o processo de causação do dano, pela impossibilidade que tem o devedor de, então, avaliar a extensão dos prejuízos que experimentará. E ausente a mora, o protesto cambiário se mostra ilegítimo. Apelação provida em parte.

(TJPR - 16ª Câm. Cível; ACi nº 582.729-2-Curitiba-PR; Rel. Juiz convocado Albino Jacomet Guérios; j. 22/10/2009; v.u.)

Direito Constitucional

14 DIREITO À EDUCAÇÃO - ALTERAÇÃO DE TURNO ESCOLAR

Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Pedido Liminar - Alteração de turno escolar.

Aluno impossibilitado de assistir às aulas no período noturno em razão de problemas de saúde. Direito Constitucional de acesso à educação. Presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Concessão da Medida Liminar. Provisão do Recurso.

(TJMG - 2ª Câm. Cível; AI nº 1.0024.09.512409-5/001-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Roney Oliveira; j. 14/7/2009; v.u.)

15 DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

Mandado de Segurança - Prestação de serviço público.

Fornecimento de medicamento para tratamento da doença espondilite anquilosante. Alegado direito à vida e à saúde, cabendo ao Estado proporcionar o atendimento médico do impetrante. É necessário que esse direito venha a ser respeitado e implementado pelo Estado, destinatário do comando Constitucional. Sentença reformada. Recurso provido.

(TJSP - 3ª Câm. de Direito Público; ACi com Revisão nº 934.111-5/0-00-São Paulo-SP; Rel. Des. Magalhães Coelho; j. 13/10/2009; v.u.)

16 LICENÇA À GESTANTE - GARANTIA CONSTITUCIONAL

Ação Ordinária - Licença à gestante - Contrato Temporário - Direito Constitucional.

A CF vigente garantiu em seu art. 7º, inciso XVIII, "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário com a duração de 120 dias". Também mereceu disciplina constitucional a denominada estabilidade provisória da gestante (ou seja, a prevalência do emprego da empregada gestante), garantindo o legislador constituinte o emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, vedando ainda, nesse período, a dispensa arbitrária ou sem justa causa (art. 10, inciso II, letra b, do ADCT).

(TJMG - 7ª Câm. Cível; ReeNec Cível nº 1.0137.08.009223-2/002-Carlos Chagas-MG; Rel. Des. Wander Marotta; j. 31/3/2009; v.u.)

Poder Legislativo Federal

Lei nº 12.234, de 5/5/2010

Altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 - Código Penal -, para excluir a prescrição retroativa.

Art. 2º - Os arts. 109 e 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7/12/1940 -

Código Penal -, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

VI - em 3 anos, se o máximo da pena é inferior a 1 ano.

(...)

Art. 110 - (...)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

§ 2º - (Revogado)”

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revoga-se o § 2º do art. 110 do Código Penal.

(DOU, Seção I, 6/5/2010, p. 3)

Ministério da Fazenda

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Portaria PGFN nº 294, de 3/2010

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, no uso das atribuições que lhe conferem o *caput* e incisos XIII e XVII do art. 72 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN -, aprovado pela Portaria nº 257, de 23/6/2009, do Ministro de Estado da Fazenda,

Resolve que:

Art. 1º - Os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar contestação, bem como a não interpor recursos, nas seguintes situações:

I - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão elencada no art. 18 da Lei nº 10.522, de 19/7/2002, ou sobre a qual exista Ato Declaratório de

Dispensa, elaborado na forma do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522/2002;

II - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão sobre a qual exista súmula ou parecer do Advogado-Geral da União - AGU -, que concluam no mesmo sentido do pleito do particular;

III - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão jurídica sobre a qual exista parecer aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou por Procurador-Geral Adjunto da Fazenda Nacional, elaborado nos termos, respectivamente, dos arts. 72 e 73 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257/2009, e

este parecer conclua no mesmo sentido do pleito do particular;

IV - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão sobre a qual exista súmula vinculante ou que tenha sido definida pelo STF em decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade;

V - quando a demanda e/ou a decisão tratar de questão já definida, pelo STF ou pelo STJ, em sede de julgamento realizado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, respectivamente.

Parágrafo único - Os Procuradores da Fazenda Nacional deverão apresentar contestação e recursos sempre que, apesar de configurada a hipótese prevista no inciso V deste artigo, houver

orientação expressa nesse sentido por parte da Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional - CRJ - ou da Coordenação de Atuação Judicial perante o STF - CASTF.

Art. 2º - Além das hipóteses previstas no art. 1º desta Portaria, os Procuradores da Fazenda Nacional ficam autorizados a não apresentar recursos nas seguintes situações:

I - quando o acórdão ou a decisão monocrática, proferida por Tribunal Regional Federal, pelo STJ ou pelo STF, tratar de questão jurídica, de índole material ou processual, já definida pelos referidos Tribunais Superiores, em jurisprudência reiterada e pacífica;

II - nos processos em curso perante os Tribunais Superiores, quando esgotadas as vias recursais.

§ 1º - Para os fins a que se destina o inciso I do presente artigo, consideram-se como questões definidas em "jurisprudência reiterada e pacífica" pelo STF ou pelo STJ apenas aquelas assim indicadas em lista elaborada e divulgada, respectivamente, pela CASTF e pela CRJ, que será atualizada periodicamente, podendo sempre os Procuradores-Regionais da Fazenda Nacional auxiliar na sua atualização, encaminhando a essas duas Coordenações sugestões de novos temas a ser incluídos na referida lista.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I do presente artigo, a dispensa de recorrer contra decisão monocrática proferida por Relator de Tribunal Regional Federal, do STJ ou do STF se restringe àquelas situações em que a jurisprudência reiterada e pacífica dos Tribunais Superiores, na qual se baseou a referida decisão monocrática, também for adotada pela Turma do Tribunal a que pertence o Relator.

Art. 3º - Excepcionalmente, os

Procuradores Regionais da Fazenda Nacional poderão, dentro do seu respectivo âmbito de atuação, autorizar a não apresentação de recursos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais Federais em outras hipóteses além daquelas previstas nos arts. 1º e 2º da presente Portaria, quando a sua interposição possa, de alguma forma, resultar em prejuízos aos interesses da Fazenda Nacional.

§ 1º - Os Procuradores Regionais da Fazenda Nacional poderão delegar a atribuição de que trata o *caput* deste artigo aos respectivos Procuradores-Chefes da Defesa.

§ 2º - Sempre que se utilizarem da faculdade prevista no *caput* ou no § 1º deste artigo, os Procuradores Regionais da Fazenda Nacional ou Procuradores-Chefes da Defesa, respectivamente, deverão dar ciência de tal fato à CRJ.

Art. 4º - A não apresentação de contestação, bem como a não interposição de recursos, pelos Procuradores da Fazenda Nacional, deverá ser sempre justificada por meio de nota-justificativa.

§ 1º - As notas-justificativas serão subscritas, unicamente, pelo Procurador da Fazenda Nacional que atua no caso, prescindindo da aprovação da respectiva chefia, salvo nas hipóteses previstas no art. 3º, *caput* e § 1º, da presente Portaria, em que as mesmas deverão ser subscritas, também, pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional ou pelo Procurador-Chefe da Defesa, respectivamente.

§ 2º - Quando assim reputarem necessário, os Procuradores Regionais da Fazenda Nacional poderão estabelecer, em seu respectivo âmbito de atuação, a necessidade de aprovação das Notas-justificativas pela che-

fia do Procurador que as subscreveu, podendo, ainda, avocar tal atribuição, em quaisquer hipóteses.

Art. 5º - Quando a não apresentação de recurso se der em razão de defeito processual verificado em recurso antes interposto, reconhecido por decisão judicial, a correspondente nota-justificativa deverá ser encaminhada, pela respectiva chefia, para a unidade do Procurador que elaborou a peça defeituosa, com cópia desta e da decisão proferida, para ciência.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no *caput*, quando o Procurador da Fazenda Nacional que elaborou a nota-justificativa entender cabível o ajuizamento de ação rescisória, deverá providenciar a remessa à unidade da PGFN competente para tanto de cópia dos autos do processo, ou, conforme o caso, do processo virtual, em que proferida a decisão de inadmissão do recurso defeituoso, obedecidos os termos e a forma previstos na Portaria nº 1.050, de 1º/11/2006.

Art. 6º - Quando submetidas à aprovação da chefia, as notas-justificativas deverão ser entregues até 3 dias úteis antes do vencimento do prazo, tendo em vista a possibilidade de sua não aprovação.

Parágrafo único - Tratando-se de notas que não serão submetidas à aprovação da chefia, a sua entrega ao setor competente para arquivamento pelo Procurador que as elaborou deverá ocorrer até o vencimento do prazo processual.

Art. 7º - A veracidade do contido na nota-justificativa será de responsabilidade exclusiva do Procurador da Fazenda Nacional que a elaborou, inclusive naquelas hipóteses em que a mesma também for subscrita pelo Procurador Regional da Fazenda

Nacional, pelo Procurador-Chefe da Defesa ou pela chefia imediata.

Art. 8º - As Coordenações-Gerais de atuação da PGFN perante os Tribunais Superiores, bem como as Procuradorias Regionais da Fazenda Nacional, deverão disciplinar, dentro do seu âmbito de atuação, a forma das notas-justificativas de que trata a presente

Portaria, de modo a definir um padrão sucinto e objetivo, apto a conferir celeridade e eficiência ao instrumento.

Art. 9º - As disposições contidas na presente Portaria se aplicam, no que couber, à atuação da PGFN perante todas as instâncias dos Juizados Especiais Federais, da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral.

Art. 10º - A CRJ e a CASTF divulgarão as listas previstas no § 1º do art. 2º da presente Portaria no prazo de 60 dias, a contar da publicação desta.

Art. 11 - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Adriana Queiroz de Carvalho

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Poder Legislativo Estadual

Lei Complementar nº 1.108, de 6/5/2010

Altera a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado de São Paulo,

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Foro Regional XVI - Capela do Socorro, da Comarca da Capital, abrangendo os Distritos de Socorro, Cidade Dutra, Grajaú, Parelheiros e Marsilac, com as seguintes Varas, classificadas em entrância final e com competência na matéria de sua denominação:

I - 5 Varas Cíveis, ordinalmente numeradas como 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª;

II - 4 Varas da Família e das Sucessões, ordinalmente numeradas como 1ª, 2ª, 3ª e 4ª;

III - 1 Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

IV - 2 Varas do Juizado Especial, ordinalmente numeradas como 1ª e 2ª;

V - 1 Vara da Infância e da Juventude.

§ 1º - A competência das Varas do Juizado Especial criadas no inciso IV deste artigo será estabelecida por resolução do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A partir da instalação do Foro Regional XVI - Capela do Socorro ficará extinto o Foro Distrital de Parelheiros e sua Vara Única passará a integrar aquele Foro Regional, com competência estabelecida por resolução do Órgão Especial.

Art. 2º - Fica criado o Foro Regional XVII - M'Boi Mirim, da Comarca da Capital, abrangendo os Distritos de Jardim Ângela e Jardim São Luiz, com as seguintes Varas, classificadas em entrância final e com competência na matéria de sua denominação:

I - 3 Varas Cíveis, ordinalmente numeradas como 1ª, 2ª e 3ª;

II - 2 Varas da Família e das Sucessões, ordinalmente numeradas como 1ª e 2ª;

III - 1 Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

IV - 1 Vara do Juizado Especial;

V - 1 Vara do Júri;

VI - 1 Vara da Infância e da Juventude.

Parágrafo único - A competência da Vara do Juizado Especial criada no inciso IV deste artigo será esta-

belecida por resolução do Tribunal de Justiça.

Art. 3º - Ficam criados na parte permanente do quadro do Tribunal de Justiça 22 cargos de Juiz de Direito, classificados em entrância final, destinados às seguintes Varas, na Comarca da Capital:

I - do Foro Regional XVI - Capela do Socorro:

a) 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis;

b) 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas da Família e das Sucessões;

c) Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

d) 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial;

e) Vara da Infância e da Juventude.

II - do Foro Regional XVII - M'Boi Mirim:

a) 1ª, 2ª e 3ª Varas Cíveis;

b) 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões;

c) Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

d) Vara do Juizado Especial;

e) Vara do Júri;

f) Vara da Infância e da Juventude.

Art. 4º - Ficam criados na Comarca da Capital:

I - no Foro Regional XVI - Capela do Socorro:

a) o 1º Ofício Cível, destinado à 1ª Vara Cível;

b) o 2º Ofício Cível, destinado à 2ª Vara Cível;

c) o 3º Ofício Cível, destinado à 3ª Vara Cível;

d) o 4º Ofício Cível, destinado à 4ª Vara Cível;

e) o 5º Ofício Cível, destinado à 5ª Vara Cível;

f) o 1º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 1ª Vara da Família e das Sucessões;

g) o 2º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 2ª Vara da Família e das Sucessões;

h) o 3º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 3ª Vara da Família e das Sucessões;

i) o 4º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 4ª Vara da Família e das Sucessões;

j) o Ofício Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, destinado à Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

k) o 1º Ofício do Juizado Especial, destinado à 1ª Vara do Juizado Especial;

l) o 2º Ofício do Juizado Especial, destinado à 2ª Vara do Juizado Especial;

m) o Ofício da Infância e da Juventude, destinado à Vara da Infância e da Juventude;

II - no Foro Regional XVII - M'Boi Mirim:

a) o 1º Ofício Cível, destinado à 1ª Vara Cível;

b) o 2º Ofício Cível, destinado à 2ª Vara Cível;

c) o 3º Ofício Cível, destinado à 3ª Vara Cível;

d) o 1º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 1ª Vara da Família e das Sucessões;

e) o 2º Ofício da Família e das Sucessões, destinado à 2ª Vara da Família e das Sucessões;

f) o Ofício Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, destinado à Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

g) o Ofício do Juizado Especial, destinado à Vara do Juizado Especial;

h) o Ofício do Júri, destinado à Vara do Júri;

i) o Ofício da Infância e da Juventude, destinado à Vara da Infância e da Juventude.

Art. 5º - Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro do Tribunal de Justiça, para atender à estrutura dos Ofícios Judiciais e das Secretarias de Apoio, na Comarca da Capital, os seguintes cargos:

I - 22 cargos de Diretor de Divisão, Tabela I, SQC-I, enquadrados na referência 18 da Escala de Vencimentos - Comissão;

II - 50 cargos de Escrevente-Chefe, Tabela I, SQC-I, enquadrados na referência 14 da Escala de Vencimentos - Comissão;

III - 294 cargos de Escrevente Técnico Judiciário, Tabela I, SQC-III, enquadrados na referência 12 da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

IV - 110 cargos de Oficial de Justiça, Tabela I, SQC-III, enquadrados na referência 8 da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;

V - 2 cargos de Assistente Social Judiciário-Chefe, Tabela I, SQC-I, enquadrados na referência 14 da Escala de Vencimentos - Comissão;

VI - 2 cargos de Psicólogo Judiciário-Chefe, Tabela I, SQC-I, enquadrados na referência 4 da Escala de Vencimentos - Comissão;

VII - 20 cargos de Assistente Social Judiciário, Tabela I, SQC-III, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

VIII - 20 cargos de Psicólogo Judiciário, Tabela I, SQC-III, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos - Nível Universitário;

IX - 2 cargos de Chefe de Fiscalização Judiciária, Tabela I, SQC-I, enquadrados na referência 13 da Escala de Vencimentos - Comissão.

Art. 6º - O Tribunal de Justiça estabelecerá as prioridades para a instalação das Varas, com provimento gradual dos cargos criados nesta Lei Complementar.

Art. 7º - O Tribunal de Justiça poderá remanejar competências entre Varas das mesmas Comarcas, Foros Regionais e Distritais, podendo o remanejamento ser feito por ato da Corregedoria-Geral da Justiça com a aprovação do Conselho Superior da Magistratura quanto aos serviços de corregedoria permanente.

Parágrafo único - Os remanejamentos de que trata o *caput* serão publicados na Imprensa Oficial do Estado e em um jornal de grande circulação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

(DOE Executivo, Caderno I, 7/5/2010, p. 1)

**AASP**Associação dos Advogados
de São Paulo

AASP Cursos

Boletim AASP nº 2683

Programação Cultural - 14 de junho a 11 de agosto de 2010

CONTRATOS EMPRESARIAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Leslie Amendolara

PROGRAMA

14 jun Área de venda de produtos e serviços. Contratos de comissão, de representação comercial e de distribuição.
Licencing: uso de determinada coisa ou serviço.

Dr. César Amendolara

15 jun Área de tecnologia. Contratos de *know-how*. Contratos de transferência de tecnologia e de *Engineering*.

Dr. Leslie Amendolara

16 jun Contratos de parceria. Parcerias em negócio privado e em concessões.

Dr. Leslie Amendolara

17 jun Contratos de *Leasing* e *Franchising*.

Dr. Alberto Simão Filho

segunda a quinta-feira, às 19 h

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

LICITAÇÕES PÚBLICAS

EXPOSIÇÃO

Dr. Ariosto Mila Peixoto

PROGRAMA

16 jun Licitações e contratos administrativos: pontos polêmicos e perspectiva para os próximos anos.

17 jun Pregão comum e eletrônico: os serviços jurídicos como objeto das licitações e o exercício da advocacia no cerne dessa discussão.

quarta e quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Araguaina, Bagé, Bauru, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Espumoso, Farroupilha, Guarulhos, Gurupi, Lajeado, Montenegro, Palmas, Porto Alegre, Santa Maria, Santos, São Carlos, São Vicente e Sarandi) e via Internet em tempo real.

R\$ 40,00	R\$ 50,00	R\$ 60,00
associados	estudantes de graduação	não associados

ATUALIDADES SOBRE O

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

COORDENAÇÃO

Dr. Fabiano Carvalho

Dr. Rodrigo Barioni

PROGRAMA

19 jun Proteção contratual do consumidor. Juiz Hamid Bdine Júnior

Regras gerais da defesa do consumidor em juízo.

Dr. Rodrigo Barioni

26 jun Práticas comerciais no CDC: oferta, publicidade e práticas abusivas.

Dr. Frederico da Costa Carvalho Neto

Ações de Responsabilidade Civil no CDC.
Dr. Fabiano Carvalho

sábado, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

(Bagé, Barretos, Bento Gonçalves, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cachoeirinha, Catanduva, Dom Pedrito, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Jacarezinho, Jaguarão, Lins, Mogi das Cruzes, Montenegro, Paranaíba, Passo Fundo, Pelotas, Porto Alegre, Quaraí, Rosário do Sul, Santos, São Carlos, São José dos Campos, São Leopoldo, São Lourenço do Sul, Sarandi, Sertãozinho, Sorocaba, Umuarama, Uruguaiana e Viamão) e via Internet em tempo real.

R\$ 70,00	R\$ 90,00	R\$ 110,00
associados	estudantes de graduação	não associados

PRÁTICA DE PROCESSO DO TRABALHO: TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS

COORDENAÇÃO

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

PROGRAMA

21 jun Petição Inicial.

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

22 jun Contestação.

Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos

23 jun Recurso Ordinário e Agravo de Instrumento.

Dra. Maria de Fátima Zaneti Barbosa e Santos

24 jun Recurso de Revista e Embargos no TST.

Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

segunda a quinta-feira, às 19 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Araguaina, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Canoas, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Gurupi, Jaguarão, Lajeado, Mogi das Cruzes, Palmas, Porto Alegre, Santa Maria, Santos, São Carlos, Sarandi e Sorocaba) e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

COMUNICAÇÃO E ORATÓRIA: TEORIA E PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dra. Eloísa Colucci

Dra. Maria do Carmo Carrasco

PROGRAMA

5 jul Comunicação e oratória contemporânea. Autoavaliação da *performance* comunicacional. Ordenar didaticamente a fala. Estruturar e fazer excelentes apresentações. Falar de improviso com naturalidade. Adquirir técnicas para quando ocorrer o "branco". Ser objetivo e conciso. Responder perguntas e superar as objeções do público.

6 jul Utilizar adequadamente os elementos da comunicação para o aprimoramento da fala: voz (estratégias para impostação e projeção vocal, orientação para saúde e higiene vocal); vocabulário (recursos e as-

pectos linguísticos); dicção (aprimoramento da articulação dos sons da fala); expressão corporal (gestos indicativos e representativos, postura, etiqueta e vestuário). Perceber a importância do olhar e do sorriso.

7 jul Como utilizar os recursos audiovisuais e instrucionais (*data show*, microfone, etc.) para apresentações. Conhecer os tipos de discursos circunstanciais: agradecimento, homenagem, despedida, apresentação, encerramento de curso e/ou evento, entrega de prêmio, inauguração, evento fúnebre, evento gastronômico.

segunda a quarta-feira, às 9 h

Este curso será transmitido via satélite

(Alegrete, Bagé, Bento Gonçalves, Cachoeirinha, Camaquã, Campinas, Caxias do Sul, Dom Pedrito, Espumoso, Farroupilha, Fernandópolis, Guaratinguetá, Itu, Jaguarão, Jundiá, Lajeado, Lins, Mogi das Cruzes, Montenegro, Osasco, Porto Alegre, Ribeirão Preto, São Carlos, São Lourenço do Sul, São Vicente, Sarandi, Sorocaba e Uruguaiana) e via Internet em tempo real.

R\$ 80,00	R\$ 100,00	R\$ 120,00
associados	estudantes de graduação	não associados

CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NA PRÁTICA

EXPOSIÇÃO

Dr. Robson Ferreira

PROGRAMA

- Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP.
- Instalações para o uso do Certificado Digital.
- Explorando e conhecendo o Certificado Digital.
- Uso de Certificados Digitais em e-mails.
- Uso de Certificados Digitais no MS-Word.
- Uso de "assinadores" de documentos digitais.
- Uso de Certificados Digitais nos portais do Judiciário e da Receita Federal.

31 jul

sábado, das 8h30 às 18 h

R\$ 100,00	R\$ 120,00	R\$ 150,00
associados	estudantes de graduação	não associados

A GESTÃO DA COMUNICAÇÃO NA ADVOCACIA

EXPOSIÇÃO

Dr. Emilio Fontana

PROGRAMA

9 ago O Advogado na sustentação oral.

10 ago O Advogado frente a frente com o cliente.

11 ago O Advogado na audiência.

segunda a quarta-feira, às 15 h

R\$ 30,00	R\$ 35,00	R\$ 50,00
associados	estudantes de graduação	não associados

Programa completo dos cursos e inscrições no site: www.aasp.org.brtel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: curso@aasp.org.br • horário de atendimento: das 8 às 20 h